



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

RAYSSA BASTOS VENTURA

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO CADE NO CONTROLE DAS
CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS PARA ASSEGURAR A LIVRE
CONCORRÊNCIA: ANÁLISE DO CASO PERDIGÃO E SADIA**

**JOÃO PESSOA
2025**

RAYSSA BASTOS VENTURA

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO CADE NO CONTROLE DAS
CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS PARA ASSEGURAR A LIVRE
CONCORRÊNCIA: ANÁLISE DO CASO PERDIGÃO E SADIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

V468i Ventura, Rayssa Bastos.

A importância da atuação do CADE no controle das concentrações empresariais para garantir a livre concorrência: análise do caso Perdigão e Sadia / Rayssa Bastos Ventura. - João Pessoa, 2025.

57 f.

Orientação: Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho.
TCC (Especialização) - UFPB/CCJ.

1. CADE. 2. Fusões. 3. Livre concorrência. 4. Concentração empresarial. I. Lima Sobrinho, Luis Carlos dos Santos. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAYSSA BASTOS VENTURA

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO CADE NO CONTROLE DAS
CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS PARA ASSEGURAR A LIVRE
CONCORRÊNCIA: ANÁLISE DO CASO PERDIGÃO E SADIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE MAIO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:



Documento assinado digitalmente
LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO
Data: 12/05/2025 17:28:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho
(ORIENTADOR)**



Documento assinado digitalmente
LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
Data: 12/05/2025 11:14:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a

(AVALIADORA)

s de Freitas



Documento assinado digitalmente
RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO
Data: 12/05/2025 10:32:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Rubens Yago Morais Tavares Alexandrino
(AVALIADOR)**

A Deus e a meus amados pais que, pela vida digna,
pelo amor gratuito e pela entrega silenciosa de
cada dia, me fizeram chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder forças, sabedoria e a oportunidade de viver experiências extraordinárias ao longo da minha jornada, culminando na realização deste curso.

À Nossa Senhora, pelo amor materno que sempre me acolheu e intercedeu por todas as minhas conquistas.

A todos os funcionários da Universidade Federal da Paraíba e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, que se dedicam a oferecer uma educação pública de qualidade.

Aos meus pais, Ailton Ventura e Gizelda Bastos, por cada renúncia silenciosa, por cada sonho adiado em nome do meu. Sou fruto do amor, da coragem e do cuidado de vocês. Sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu marido, Douglas Lucena, por todo o amor e cuidado com que sou rodeada. Sem você, eu jamais conseguiria. Obrigada pela companhia e compreensão nas madrugadas.

À minha irmã, Tuanny Ventura, que é meu maior exemplo. Tão doce, sensível e persistente em seus sonhos. Você merece todas as alegrias deste mundo e, quando elas, porventura, se afastarem, estarei sempre ao seu lado, pronta para te apoiar.

À minha querida avó, Elza Bastos, minha eterna referência de força e ternura. A vida nunca lhe foi fácil, mas jamais a ouvi reclamar — sua dignidade silenciosa foi, e sempre será, um farol em meu caminho.

À minha prima-irmã, Cindy, que me confiou ser madrinha de Liz. Vejo em Liz o olhar curioso pelo conhecimento, uma doçura que reflete o amor materno de sua mãe (não poderia ser diferente) e a capacidade de me amar como sou. Espero, com todo o meu ser, ser a referência que ela merece.

Ao meu amigo-irmão, Samuel Santana. Tudo foi muito mais fácil com você. O amor de Deus fez o destino te colocar na minha vida. Que eu te veja crescer muito. Você merece.

Aos meus amigos, em especial Maria Luiza Souto, Yasmin Keller, Lorena Roque e Danilo Costa Xavier, pelos encontros despreziosos e pelas risadas de sempre. Vocês são poucos, mas suficientes.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, pela orientação, paciência e dedicação durante todo o desenvolvimento deste trabalho.

A todos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a construção deste trabalho.

“Qual é o caminho certo da gente? Nem para a frente
nem para trás: só pra cima (...) Mas, quem é que sabe
como? Viver... O senhor já sabe: viver é etcétera...”

João Guimarães Rosas

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no controle dos atos de concentração econômica, focando especialmente na fusão das empresas Sadia e Perdigão em 2009. Observa-se que, no contexto de uma economia globalizada, fusões e aquisições têm se tornado frequentes, muitas vezes visando à consolidação do poder de mercado e à formação de monopólios ou oligopólios, o que pode prejudicar a livre concorrência. O CADE desempenha um papel crucial ao avaliar tais operações, prevenindo abusos de poder econômico, protegendo o consumidor e mantendo a dinâmica de um mercado competitivo. A análise do caso Sadia e Perdigão evidenciou a importância da atuação preventiva do órgão antitruste, que impôs restrições à fusão para garantir a manutenção de um mercado equilibrado. O estudo destaca ainda os avanços legislativos, como a Lei nº 12.529/2011, que aprimorou a eficácia do controle da concentração econômica e fortaleceu a atuação do CADE. Assim, verificou-se que o CADE é um órgão de extrema importância para mitigar ações que visem impedir um livre mercado. Contudo, apesar dos avanços, é necessário um aprimoramento contínuo das práticas regulatórias e a superação de obstáculos institucionais para garantir que a regulação da concorrência seja mais eficiente e acessível.

Palavras-chave: CADE; fusões; livre concorrência; concentração empresarial.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the role of the Administrative Council for Economic Defense (CADE) in controlling acts of economic concentration, focusing especially on the merger of Sadia and Perdigão in 2009. It is observed that, in the context of a globalized economy, mergers and acquisitions have become frequent, often aiming at the consolidation of market power and the formation of monopolies or oligopolies, which can harm free competition. CADE plays a crucial role in evaluating such transactions, preventing abuses of economic power, protecting the consumer and maintaining the dynamics of a competitive market. The analysis of the Sadia and Perdigão case highlighted the importance of the preventive action of the antitrust agency, which imposed restrictions on the merger to ensure the maintenance of a balanced market. The study also highlights legislative advances, such as Law No. 12,529/2011, which improved the effectiveness of the control of economic concentration and strengthened CADE's role. Thus, it was found that CADE is an extremely important body to mitigate actions that aim to impede a free market. However, despite the advances, it is necessary to continuously improve regulatory practices and overcome institutional obstacles to ensure that competition regulation is more efficient and accessible.

Key-words: CADE; mergers; free competition; business concentration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

DEE – Departamento de Estudos Econômicos

SBDC – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

SECAP – Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria

SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico

SEPEC – Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade

SEPRAC – Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência

SDE – Secretaria de Direito Econômico

SG – Superintendência-Geral

SPE – Secretaria de Política Econômica

TADE – Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À CONCORRÊNCIA.....	14
2.1 ASPECTOS DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	15
2.2 O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA.....	17
2.3 O CADE E SEU PAPEL NA RESTRIÇÃO DA POLÍTICA ANTITRUSTE.....	18
2.4 CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS.....	21
2.5 CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CADE NOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO.....	23
3 IMPLICAÇÕES DA CONCENTRAÇÃO DO MERCADO.....	30
3.1 FORMAÇÃO DE MONOPÓLIOS E OLIGOPÓLIOS.....	30
3.2 COMPROMETIMENTO DA LIBERDADE CONCORRENCIAL.....	32
3.3 IMPACTO PARA OS CONSUMIDORES.....	36
4 ESTUDO DE CASO: SADIA E PERDIGÃO.....	40
4.1 SETOR ALIMENTÍCIO.....	41
4.2 BREVE HISTÓRICO DA SADIA, PERDIGÃO E BRF.....	42
4.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO CADE NO PROCEDIMENTO DE FUSÃO DAS EMPRESAS SADIA E PERDIGÃO.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da globalização nas últimas décadas, observou-se um movimento de sinergia por parte de grandes empresas. Essa estratégia tem como intuito diminuir os riscos e otimizar a eficiência operacional de forma a obter uma maior margem de lucros através da aquisição de um percentual maior do mercado¹.

Nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, a ordem econômica brasileira encontra-se alicerçada nos princípios da livre iniciativa e da defesa da concorrência, os quais fomentam a inovação e a eficiência entre os agentes econômicos.²

Ademais, em um cenário de concorrência leal, as empresas são instigadas a inovar, ofertar bens e serviços de elevada qualidade e adotar políticas de preços competitivas, promovendo benefícios diretos aos consumidores e contribuindo significativamente para o fortalecimento e o crescimento da economia nacional.

Dessa forma, o órgão responsável por exercer a função de prevenir e reprimir práticas que possam romper com esse cenário e limitar a competição no mercado é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal, que ganhou protagonismo com o avanço na legislação brasileira, ganhando papéis de protagonismo no cenário administrativo.

Dentre suas competências, destaca-se o controle de fusões e aquisições de grandes empresas, por meio do qual avalia-se operações econômicas com potencial de alterar a estrutura de mercados, prevenindo possíveis abusos de poder econômico e promovendo a preservação de um ambiente concorrencial equilibrado, evitando a formação de monopólios e de oligopólios.³

¹MACHADO, Josmailton da Silva Valeriete; et al. Os benefícios da fusão e aquisição no ramo empresarial. *Revista Transformar*, v. 15, n. 1, jan./jun. 2021. E-ISSN 2175-8255. Disponível em: <https://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/585/0>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: [s.n.], 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

³BASTOS, Alder Thiago; COELHO, Rebecca Mariana Alberto David. Atuação do CADE na concorrência brasileira: um estudo de caso. *Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação*, [S.l.], v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/20>. Acesso em: 14 dez. 2024.

A legislação antitruste tem como objetivo impedir fusões que possam elevar excessivamente o poder de mercado de uma empresa, além de coibir práticas que prejudiquem a concorrência. Isso inclui a exclusão de competidores menores e eventuais danos aos consumidores. Entre os exemplos dessas práticas, destacam-se a imposição de preços elevados, a redução na qualidade dos serviços e a criação de barreiras que dificultem a entrada de novos concorrentes.

Ao longo dos anos, o papel do CADE tem se consolidado como essencial na regulação de fusões, aquisições e demais operações empresariais que influenciam diretamente a dinâmica do mercado. A complexidade dessas transações exige uma análise criteriosa para assegurar que a concentração econômica resultante não comprometa a concorrência nem prejudique os consumidores.

Um exemplo emblemático dessa atuação foi a intervenção do CADE na fusão das empresas Sadia e Perdigão, um caso que gerou preocupações sobre possíveis efeitos adversos no ramo alimentício, evidenciando a importância da fiscalização para manter um ambiente de mercado equilibrado e competitivo.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo compreender a importância da atuação do CADE no controle das concentrações empresariais para evitar práticas que barrem a livre concorrência e como objetivos específicos: a) estudar o procedimento de análise do CADE e analisar os critérios utilizados para aprovar ou reprovar operações; b) Verificar quais repercussões os atos de concentração podem gerar aos mercado e à livre concorrência; c) Analisar o caso concreto da operação de fusão entre as empresas Sadia e Perdigão.

Realizou-se, a título de procedimentos metodológicos, um estudo dogmático jurídico de natureza qualitativa e enfoque exploratório e descritivo. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental enquanto técnica de coleta de dados, foram analisados os principais diplomas pertinentes ao exercício do controle de fusões e aquisições empresariais no Brasil pelo CADE, englobando normas constitucionais e infraconstitucionais, doutrina e casos práticos. Também foi eleita a análise de conteúdo como técnica de tratamento dos dados coletados, considerando a possibilidade de extração de informações pertinentes à matéria.

Estruturalmente, esse trabalho está organizado em três capítulos, além da introdução e conclusão. O primeiro capítulo aborda a contextualização histórica do direito à concorrência, passando pelos aspectos da ordem econômica no país. Trata

ainda, do sistema econômico brasileiro econômico com foco no CADE e o procedimento em que o órgão adota nos atos de concentração empresarial.

O segundo capítulo trata das implicações da concentração no mercado e suas possíveis consequências negativas, resultando em pouca poder de escolha de mercadorias, altos preços, avanços tecnológicos reduzidos e possíveis formações de monopólios e oligopólios.

Por fim, o terceiro capítulo analisou o estudo do caso concreto da fusão entre as empresas Sadia e Perdigão. Assim, apresentou-se um breve histórico da abrangência das empresas no mercado, os procedimentos adotados pelo órgão antitruste à época para aceite da operação e as consequências do ato de concentração na economia. Ao final, apresenta-se as considerações finais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À CONCORRÊNCIA

As primeiras leis antitruste foram criadas nos Estados Unidos entre 1887 e 1914, ano em que foi promulgada a Lei Federal da Comissão de Comércio⁴. Entretanto, esse debate chegou ao Brasil, somente em meados do século XX, no Governo Getúlio Vargas e perpassou por vários governos, dos mais nacionalistas até os mais liberais.

Todavia, o cerne da proteção do direito à livre concorrência já estava presente em textos normativos anteriores, como na Constituição de 1934. A referida Carta Magna foi um marco, dando início aos primeiros debates acerca da elaboração e da alteração da percepção econômica vigente até então na sociedade brasileira.⁵

Além disso, no que tange à ordem econômica, a Constituição de 1937, em seu artigo 144, estabeleceu a possibilidade de nacionalização progressiva, mediante previsão legal, de indústrias consideradas fundamentais ou essenciais à defesa econômica do Brasil.

Outrossim, em 1945 foi aprovado o Decreto-Lei nº. 7.666/45, o referido decreto normatizou o ordenamento vigente acerca da matéria sobre a livre concorrência em nosso país. De forma sistematizada, visava combater o abuso do poder econômico deletério a economia popular.⁶

Ademais, uma das principais razões para a formulação de uma legislação voltada ao combate de condutas anticompetitivas foi a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Em seu artigo 148, o texto constitucional já determinava a repressão a “toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais”.⁷

⁴ DINIZ, D. M. Complementar as leis existentes contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a Lei Clayton de 1914. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 75, p. 155-180, jul./dez. 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v75p155. Acesso em: 10 jan. 2025.

⁵ OCTAVIANI, Alessandro. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/260/edicao-1/conselho-administrativo-de-defesa-economica---cade>. Acesso em: 26 jan. 2025.

⁶ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1945*. Diário Oficial da União, 18 set. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁷ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Diário Oficial da União, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

2.1 ASPECTOS DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 delinea os fundamentos e objetivos que orientam a República Federativa do Brasil, direcionando, além da organização do Estado, a administração da economia nacional.

O artigo 1º da Constituição estabelece como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, juntamente com o pluralismo político. No plano econômico, tais fundamentos refletem o compromisso do Brasil com um modelo que equilibra a intervenção estatal e a liberdade do mercado, assegurando a realização do desenvolvimento de forma justa e sustentável.

Outrossim, os objetivos fundamentais da República, estabelecidos no artigo 3º, corroboram ainda mais essa máxima ao indicar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação⁸.

Essa perspectiva no âmbito econômico requer um ambiente dinâmico e competitivo para os negócios, tendo a livre concorrência preservada como meio fundamental para garantir o crescimento do país. Logo, o desenvolvimento econômico não pode ser obtido mediante a concentração de mercado ou a prática de atos anticompetitivos e prejudiciais a consumidores e pequenos empresários.

Assim, é perceptível que a própria Constituição Federal de 1988 se preocupou em manter um mercado econômico equilibrado, garantindo proteção aos princípios fundamentais, tais sejam, livre concorrência, à livre iniciativa, à defesa do consumidor, à função social, dentre outros valores⁹.

Dessarte, a própria Carta Magna reserva em seu texto um capítulo próprio e exclusivo à ordem econômica, regulamentando assim seus princípios fundamentais e definindo seus objetivos com intuito de controlar as práticas anticoncorrenciais. Observa-se:

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: [s.n.], 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: [s.n.], 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) diretas com mais de 3 linhas devem receber recuo de 4 centímetros à esquerda, fonte menor, alinhamento entre linhas de 1,0 (um) ou simples, não devem conter aspas, pois o recuo e a fonte menor já indicam que há citação direta. A contagem das linhas deve ser de margem a margem, preste atenção na aula sobre essa informação.
(BRASIL, 1988¹⁰)

Nesse sentido, os princípios norteadores presentes no artigo acima, garantem, por um lado, aqueles relacionados à livre iniciativa — já reconhecidos no artigo 1º da própria Carta Magna — e, por outro, princípios fundamentais como a valorização do trabalho humano e a justiça social. Esses valores se desdobram em aspectos essenciais, como a soberania nacional, a função social da propriedade e a defesa do consumidor, todos intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, que constitui a base fundamental da República.

Além disso, com base no artigo 173, § 4º da Constituição Federal de 1988, podemos observar que a livre concorrência assegura a manifestação da liberdade de iniciativa, não necessitando de autorização de órgãos públicos, cabendo à legislação coibir abusos do poder econômico que tenham como objetivo o domínio de mercados, a eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário dos lucros.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: [s.n.], 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

Logo, o referido artigo acima preocupa-se em repreender o abuso do poder econômico pelo Estado, evidenciando a necessidade em manter o equilíbrio nas relações de mercado. Esse dispositivo visa coibir práticas que possam comprometer a livre concorrência e garantir um ambiente justo tanto para os agentes econômicos quanto para consumidores e trabalhadores, protegendo, assim, a ordem econômica e os interesses da sociedade.

Assim, tem-se que a regra é a livre iniciativa, contudo, essa atuação pode ser limitada pelo Estado visando a proteção de um bem jurídico maior, que seria a livre concorrência. A atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é uma peça-chave nesse cenário, uma vez que sua função é garantir que fusões, aquisições e demais movimentações empresariais não resultem em monopólios ou oligopólios nocivos ao mercado.

Portanto, observa-se que o equilíbrio entre liberdade econômica e regulação estatal é essencial para assegurar um crescimento sustentável, mantendo a competitividade e a inovação como motores do desenvolvimento nacional.

2.2 O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) desempenha um papel fundamental na promoção de uma economia competitiva, atuando na prevenção e repressão de práticas que possam restringir ou comprometer a livre concorrência no Brasil.

O termo “Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência” foi oficialmente incorporado à Legislação Antitruste brasileira apenas com a promulgação da Lei n.º 12.529/11. No entanto, o termo já era amplamente empregado para designar o conjunto de órgãos estatais responsáveis pela política de defesa da livre concorrência no Brasil.

Pode-se afirmar, nesse contexto, que a Lei n.º 8.884/94 foi o primeiro marco legal nacional a tentar, de alguma forma, estruturar o tão conhecido SBDC. Assim, a política de defesa da concorrência foi aprimorada com a referida lei, que reformulou o CADE e criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), passando a ser composto por três órgãos: CADE (responsável pelo julgamento dos casos); Secretaria de Direito Econômico (SDE) (responsável por investigar práticas

anticoncorrenciais); Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) (responsável por análises econômicas).¹¹

Por fim, sancionada em 30 de novembro de 2011, a Lei n.º 12.529/11 reorganizou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), passando a ser composto pelo CADE e SEAE, que atualmente se transformou em Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC). Dessa forma, o presente trabalho abordará, a seguir, a evolução legislativa do CADE, principal objeto de estudo desta pesquisa.¹²

2.3 O CADE E SEU PAPEL NA RESTRIÇÃO DA POLÍTICA ANTITRUSTE

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi criado pela lei nº 4.137/62 como um órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Contudo, naquela época, não desempenhava as mesmas funções que possui atualmente. Suas atribuições eram mais limitadas, refletindo um estágio inicial na construção de uma política antitruste mais eficaz no Brasil.

Os primeiros debates acerca da criação de uma legislação específica para coibir o abuso de poder econômico tinham como objetivo primordial “eliminar os efeitos autodestrutivos do próprio mercado”, preservando seu funcionamento. Além disso, a necessidade de proteção aos consumidores (princípio previsto no corpo normativo) dos prejuízos decorrentes dessas práticas abusivas já era evidente.¹³

No entanto, é pertinente destacar que o CADE teve uma atuação pouco eficaz durante a vigência da Lei n.º 4.137/62, em grande parte devido à falta de credibilidade do órgão perante a sociedade e o setor empresarial. Além disso, sua efetividade foi comprometida por frequentes intervenções do Poder Judiciário em suas decisões e pela baixa prioridade dada pelo Governo ao fortalecimento de suas

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹² BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 30 out. 2021

¹³ FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

atividades e objetivos. Esse cenário evidenciou a urgência de reformular e criar uma nova legislação antitruste, que só entrou em vigor na segunda metade da década de 1990.

Assim, foi sancionada em 11 de junho de 1994, a Lei n.º 8.884/94, que conferiu ao CADE o status de autarquia federal, garantindo-lhe autonomia orçamentária. Além disso, de maneira inovadora, consolidou a legislação antitruste em um único diploma legal, aprimorando tanto os mecanismos de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica quanto os procedimentos de análise dos atos de concentração econômica¹⁴.

A promulgação desse diploma marcou um avanço na política de defesa da concorrência, permitindo que o CADE passasse a atuar de forma mais estruturada e eficiente. Com a implementação de procedimentos internos e o fortalecimento de sua operacionalidade, o órgão conquistou maior reconhecimento entre os agentes econômicos¹⁵.

O SBDC, então, passou a ser estruturado pelo CADE, pela SDE, vinculados ao Ministério da Justiça, e pela SEAE, vinculada ao Ministério da Fazenda, consoante a expressão dos arts. 3º e 13 e a leitura do art. 26, respectivamente.

Todavia, com as mudanças implementadas entre 2018 e 2021, a SEAE foi extinta, tendo suas atribuições redistribuídas entre a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC) — que passou a incluir a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade —, a Secretaria de Política Econômica (SPE) e a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), conforme previsto no Organograma do Ministério da Economia¹⁶.

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm#:~:text=Art.,n%C2%BA%2012.529%2C%20de%202011). Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁵ OCTAVIANI, Alessandro. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/260/edicao-1/conselho-administrativo-de-defesa-economica---cade>. Acesso em: 26 jan. 2025.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Economia. Organograma do Ministério da Economia. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/imagens/organograma_ministerio-da-economia_marco.pdf. Acesso em 28 jan. 2025.

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94 atribuía ao órgão a competência para investigar e reprimir abusos do poder econômico, inclusive com aplicação de multa, os quais englobam qualquer prática que possa resultar no domínio do mercado, na eliminação total ou parcial da concorrência ou no aumento injustificado de preços, tendo como único propósito a obtenção de lucro.

Com o objetivo de aprimorar a legislação antitruste à luz da moderna CRFB/88, aproximadamente uma década após a promulgação da Lei n.º 8.884/94 já se viam no Congresso Nacional propostas de alteração, especialmente no que diz respeito à análise prévia dos atos de concentração submetidos ao CADE e à ampliação do mandato do Presidente e dos Conselheiros da autarquia.

Assim, foi sancionada a Lei nº 12.529/2011, que entrou em vigor em 2012 e trouxe mudanças significativas, tornando o CADE uma autarquia independente vinculada ao Ministério da Justiça. A SDE e a SEAE deixaram de compor o SBDC, e o CADE passou a concentrar as funções de análise e julgamento de casos concorrenciais.

Em consonância com a Lei n.º 8.884/94 e os preceitos da CRFB/88, o art. 1º da Nova Lei Antitruste estabelece que a matéria concorrencial no país deve ser orientada pelos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico.

Ademais, conforme o art. 5º da Lei n.º 12.529/11, o CADE foi reestruturado e passou a englobar um Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (TADE), uma Superintendência-Geral (SG) e um Departamento de Estudos Econômicos (DEE). Para assegurar o pleno funcionamento do SBDC, também atuam a Procuradoria Federal junto ao CADE (ProCADE) e o Ministério Público Federal, conforme estabelecido nos arts. 15 e 20 da referida lei.

Em linhas gerais, a nova Lei Antitruste trouxe diversas modificações ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, especialmente no que se refere à reestruturação do CADE e à regulamentação dos modelos de concentração. Dessa forma, essas mudanças resultaram em uma maior agilidade no controle dos atos de concentração, com um acompanhamento mais rigoroso e cauteloso nas decisões do CADE.

Assim, é possível observar o progresso significativo da legislação brasileira no que se refere aos esforços para combater práticas anticompetitivas e

prevenir a formação de monopólios no país. A evolução das normas antitruste reflete um crescente reconhecimento da importância da proteção à livre concorrência, com a implementação de mecanismos legais mais robustos para a prevenção de abusos de poder econômico.

2.4 CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS

Os atos de concentração ocorrem, em geral, quando duas ou mais entidades empresariais unificam seus processos decisórios, provocando alterações na estrutura do mercado¹⁷. A preocupação com esses movimentos decorre do fato de que eles podem fortalecer o poder econômico dos envolvidos e reduzir a concorrência, o que, conseqüentemente, pode causar prejuízos aos consumidores.

Contudo, é fundamental compreender que nem toda operação de concentração econômica representa um risco à concorrência. Em determinados casos, tais operações podem promover inovação, impulsionar a eficiência produtiva e estimular o desenvolvimento do mercado. Dependendo das circunstâncias, a consolidação entre empresas pode resultar em ganhos de escala, aprimoramento tecnológico e até mesmo maior competitividade no cenário global.¹⁸

De acordo com o artigo 90 da Lei nº 12.529/11, considera-se ato de concentração qualquer operação que envolva **fusão** entre empresas, **incorporação** de uma ou mais empresas por outra, **constituição** de uma nova empresa resultante da junção de sociedades independentes ou a **aquisição**, direta ou indireta, do controle ou de partes de uma ou mais empresas, desde que resulte na influência significativa sobre a concorrência. Esses atos são submetidos à análise do Conselho

¹⁷ FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁸ MARTA FILHO, José; OLIANI, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Wdson de; SANTOS, Maria de Lourdes C. S.; PASCHOALINO, Wlamir José. *Fusões & aquisições no Brasil: vantagens e desvantagens para as empresas brasileiras*. Revista Científica UNAR, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 1-15, jan. 2016. Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol12_n1_2016/6-FUS%C3%95ES%20%26%20AQUI SI%C3%87%C3%95ES%20NO%20BRASIL%20VANTAGENS%20E%20DESVANTAGENS%20PARA%20AS%20EMPRESAS%20BRASILEIRAS. Acesso em: 23 mar. 2025.

Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que avalia se a operação pode afetar negativamente a livre concorrência no mercado¹⁹.

Essas definições correspondem a quatro modalidades de concentração empresarial, sendo elas, respectivamente: a) as fusões, b) as aquisições, c) as incorporações e d) os contratos associativos, consórcios e as joint ventures.

Inicialmente, quanto à incorporação, cabe destacar, em ampla descrição, que é um ato societário em que ao menos um agente econômico incorpora, total ou parcialmente, outras empresas dentro de uma mesma pessoa jurídica, na qual o incorporado desaparece enquanto pessoa jurídica, ao passo em que o adquirente mantém a identidade anterior.

Por sua vez, os consórcios são a “reunião de sociedades para a consecução de fim determinado”; nos contratos associativos, por sua vez, “as partes estabelecem um empreendimento comum”, explorando atividade econômica; e joint ventures podem ser compreendidas como a “relação de cooperação entre duas ou mais empresas com o objetivo de desenvolver um projeto comum”, com a criação de um novo agente econômico para execução desta finalidade. Excetuam-se tais previsões, todavia, nas hipóteses de participação em certames públicos.

De maneira distinta, a aquisição é a operação em que uma ou mais sociedades são absorvidas por outra. Nesse caso, não ocorre a criação de uma nova sociedade, como no processo de fusão, mas sim a extinção da sociedade incorporada, em conformidade com o art.227, §3º da Lei nº 6.406/76.²⁰

Por fim, o objeto deste presente estudo, a fusão de empresas, consiste na integração de duas ou mais entidades empresariais com o objetivo de constituir uma nova sociedade, que as sucederá em seus direitos e obrigações.²¹

Além disso, há diversas nomenclaturas para designar o processo de fusão, que variam conforme a função econômica, os motivos da transação e a

¹⁹ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. Vol. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

²¹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. Vol. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

relação entre as empresas envolvidas. Podemos identificar dois tipos principais: as fusões horizontais e as fusões verticais.

As fusões horizontais ocorrem quando empresas que operam na mesma etapa da cadeia produtiva ou que produzem produtos idênticos se unem – como, por exemplo, duas cervejarias – frequentemente envolvendo a consolidação de uma empresa de grande porte, com alta participação no mercado, com uma de menor dimensão. Por outro lado, as fusões verticais caracterizam a união entre empresas que atuam em diferentes fases do processo produtivo, como é o caso de uma fabricante de calçados que se funde com uma produtora de couro²².

Nesse contexto, a operação de fusão pode ser vista como pró-competitiva e favorável aos consumidores, uma vez que a redução de preços estimula a concorrência, resultando em produtos de melhor qualidade a preços mais acessíveis.

No entanto, as fusões nem sempre trazem benefícios. Em alguns casos, essa operação pode resultar na formação de um monopólio, permitindo que a empresa dominante eleve seus preços de forma abusiva e reduza a qualidade de seus produtos. Por isso, é fundamental a existência de um órgão regulador para fiscalizar e avaliar esses atos de concentração, garantindo a manutenção de um mercado competitivo e equilibrado.

2.5 CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CADE NOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a atuação do CADE no enfrentamento das infrações à ordem econômica pode ser realizada de três formas: repressiva, preventiva e educativa. Na abordagem repressiva, o órgão impõe sanções e penalidades aos agentes econômicos que violam as normas concorrenciais,

²² MOURAD, Rafaella Livia. *BRF S/A: uma análise da fusão entre Sadia e Perdigão e os efeitos no longo prazo*. 2022. 107 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/c2a9e517-626d-4154-86e9-ef111258cd27/Rafaella_Livia_Mourad_Monografia.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

aplicando multas e outras medidas punitivas para desestimular práticas que limitem ou distorçam a livre concorrência.²³

Por outro lado, a abordagem preventiva visa identificar, de forma antecipada, estruturas empresariais ou operações que possam restringir indevidamente a concorrência, evitando que a formação de tais arranjos cause danos irreparáveis ao mercado.

Complementarmente, a atuação educativa do CADE busca promover o estudo e a disseminação de informações, bem como a conscientização dos agentes e da sociedade sobre a importância da defesa da concorrência, incentivando uma cultura de respeito às regras do mercado.

Desde a Lei n.º 4.137/62, já havia no Brasil previsões específicas para a análise e aprovação de atos de concentração por um órgão antitruste competente. Contudo, foi apenas com a promulgação da Lei n.º 8.884/94, aliada à adaptação à Constituição Federal de 1988 e à transformação do CADE, que a matéria adquiriu contornos mais definidos e aprofundados, passando a ter uma aplicabilidade prática mais efetiva.

Dessa forma, inicia-se a apresentação da análise dos atos de concentração pelo órgão antitruste conforme a Lei n.º 12.529/11, a qual estabelece os critérios vigentes para a avaliação das operações com potencial efeito restritivo à concorrência.

Diferentemente do controle repressivo, cuja finalidade é aplicar sanções, o controle preventivo busca, de forma antecipada, identificar arranjos empresariais que possam limitar indevidamente a livre concorrência – mesmo que, incidentalmente, penalidades possam ser impostas. Essa abordagem preventiva é adotada porque os danos decorrentes dessas estruturas podem se revelar irreparáveis e irreversíveis.

De acordo com o artigo 90 da Lei nº 12.529/2011, já explicado no tópico anterior, a legislação antitruste brasileira classifica como atos de concentração as fusões de empresas, a aquisição do controle ou de participação em uma ou mais

²³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Cartilha do Cade. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

empresas, a incorporação de empresas e a celebração de contratos associativos, consórcios ou joint ventures.

Outrossim, é pertinente ressaltar que a análise dos atos de concentração econômica passou por uma transformação abrupta, migrando de um sistema *a posteriori* – pelo qual o Brasil se destacava como um dos poucos países a adotar esse método de avaliação – para um controle *a priori* dos atos societários. Essa mudança proporcionou maior segurança jurídica às empresas e agilidade na verificação realizada pelo CADE.

Dessa forma, determinou-se imprescindível a comunicação obrigatória ao CADE antes que as empresas efetivassem suas concentrações. Todavia, é importante ressaltar que nem todos os atos de concentração são suscetíveis de comunicação ao órgão, uma vez que é necessário preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais); e
 - II - Pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).
- (BRASIL, 2012²⁴).

Conforme disposto no §1º do art. 88, tais valores foram fixados pela Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012, emitida pelos Ministérios da Justiça e da Fazenda.

Outrossim, a nova Lei da Concorrência trouxe maior clareza e precisão ao controle de estruturas, permitindo que os administrados identifiquem com mais segurança a necessidade de submissão de seus negócios jurídicos ao CADE. Com isso, a margem de interpretação da autarquia durante a avaliação desses casos foi reduzida, tornando o processo mais eficiente.

No entanto, embora o texto normativo indique a necessidade de controle prévio com comunicação indispensável, não foi excluída do ordenamento a

²⁴ BRASIL. Ministérios da Justiça e da Fazenda. Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012. Adequa, após indicação do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os valores constantes do art. 88, I e II, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3559>. Acesso em: 23 jan. 2025.

possibilidade de controle subsequente do ato, situação em que o CADE pode solicitar a submissão de qualquer ato de concentração, dentro de um ano a partir da data de sua conclusão (BRASIL, 2011).

Noutra banda, quando a concretização do ato de concentração sujeito à notificação obrigatória ocorre sem a aprovação do CADE, configura-se uma situação conhecida como *gun jumping*. No contexto de fusões e aquisições, é comum que as empresas compartilhem informações, mas sem expor dados sensíveis que possam prejudicar a concorrência. Logo, as cláusulas contratuais que visam regular o processo de integração dos agentes econômicos não podem permitir a união antecipada das suas atividades, devendo sempre preservar a competição.

Nesse sentido, o CADE recomenda que as partes evitem qualquer ação que adiante a concentração, como a transferência de ativos. Contudo, caso isso ocorra, o órgão de controle poderá decretar a nulidade do ato e aplicar multa entre R\$60.000,00 e R\$60.000.000,00, conforme preconiza o § 3º do art. 88.

Além disso, o órgão antitruste deve concluir a análise das operações de atos de concentração em até 240 dias, contados a partir do protocolo da petição ou de sua emenda. Durante esse período, as condições de concorrência entre as empresas requerentes devem ser mantidas, conforme os parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo, de modo a evitar a prática de *gun jumping*.

Todavia, o prazo para análise dos atos de concentração pode ser estendido em duas situações excepcionais: (i) por até 60 dias, mediante solicitação das partes envolvidas, ou (ii) por até 90 dias, por decisão fundamentada do Tribunal, que deve especificar as razões para a prorrogação, o período adicional concedido e as medidas necessárias para o julgamento do processo.

Outrossim, os atos de concentração podem ser julgados sob os ritos sumário ou ordinário. O procedimento sumário, conforme estabelecido pela Resolução n.º 2/12 do CADE²⁵, é destinado aos casos com menor potencial ofensivo à concorrência, devido à simplicidade dessas operações. Seu julgamento é realizado pela Superintendência-Geral (SG) e aplica-se às hipóteses previstas no art. 8º da

²⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012. Disciplina a notificação dos atos de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e dá outras providências. Disponível em: http://antigo.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-2_2012-analise-atos-conc-entracao.pdf/view. Acesso em: 15 jan. 2025.

referida norma, sendo a grande maioria das demandas analisadas pelo CADE submetida a esse rito.

Em contrapartida, o procedimento ordinário é reservado para processos mais complexos, que não se enquadram nas condições do rito sumário, exigindo, portanto, maior atenção dos órgãos antitruste.

Quando submetidos ao CADE, os atos de concentração devem seguir três etapas essenciais. A primeira é a aferição do mercado relevante, que delimita o espaço geográfico e o segmento de atuação afetado pela operação. Em seguida, ocorre a análise da estrutura e do nível de concentração do mercado, na qual se avalia o grau de concorrência existente e a participação das empresas envolvidas. Por fim, é realizada a apreciação dos efeitos dos atos de concentração, verificando se a operação pode gerar impactos negativos à concorrência, como a criação de monopólios ou práticas abusivas²⁶.

Conforme o guia do CADE o mercado relevante é entendido como a unidade analítica utilizada para mensurar o poder de mercado, estabelecendo os limites da concorrência entre as empresas. Para que o órgão antitruste realize essa análise, dois elementos são fundamentais: a dimensão geográfica e a dimensão material²⁷.

A dimensão geográfica busca identificar o território em que uma empresa atua, ou seja, o seu campo de influência. Em alguns casos, a atuação pode se restringir a uma única região, como um bairro, enquanto, em outros, a empresa pode operar além das fronteiras nacionais, alcançando o mercado internacional²⁸.

Por outro lado, a dimensão material diz respeito à natureza dos bens ou serviços oferecidos. Nesse contexto, a concorrência é considerada entre produtos ou serviços que apresentam características semelhantes e que podem substituir uns aos outros

²⁶ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Cartilha do Cade. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025

²⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Cartilha do Cade. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025

²⁸ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Cartilha do Cade. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025

Após delimitar o mercado relevante, o CADE passa para a etapa seguinte: a avaliação do grau de concentração do setor. Nesta fase, o órgão investiga se a fusão ou aquisição manterá um nível competitivo elevado, em razão da presença de diversos concorrentes, ou se, em mercados já dominados por poucos agentes, a união poderá comprometer a competitividade²⁹

Em geral, essa mensuração é realizada por meio de técnicas econômicas e matemáticas, sendo o Índice Herfindhal-Hirschman (HHI) a ferramenta mais utilizada, especialmente para atos de concentração horizontal. É uma equação matemática utilizada para medir a concorrência em mercados específicos analisados, podendo oscilar entre "1" e "10.000" pontos. Quanto maior for a pontuação, mais concentrado será o setor, indicando uma proximidade maior de um monopólio³⁰.

Dessa forma, caso o CADE conclua, a partir de sua análise técnica e jurídica, que a consumação do ato de concentração resultará em um nível excessivo de concentração no mercado relevante, com potencial eliminação ou significativa restrição da concorrência, o órgão deve, em princípio, rejeitar a operação proposta entre as empresas envolvidas. Trata-se, portanto, de um procedimento de controle preventivo, no qual se realiza uma avaliação prévia dos efeitos concorrenciais da operação, visando preservar a estrutura competitiva do mercado e proteger o interesse dos consumidores.

Além disso, conforme preconiza o art. 61 da lei 12.529/11, o CADE poderá aprovar parcialmente o pedido do ato de concentração econômica. Assim, deverá terminar as restrições que entender necessárias, como, determinar a venda de ativos, cisão da sociedade, alienação do controle societário, etc³¹.

Por fim, é pertinente, ainda, destacar o art. 91 da Lei, que afirma que a aprovação tratada no art. 88 poderá ser revista pelo Tribunal, ex officio ou mediante

²⁹ FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

³⁰ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Guia para análise de atos de concentração horizontal*. 2016. Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

³¹ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

provocação da SG, caso a decisão seja baseada em informação falsa ou enganosa prestadas pelo interessado, mas, principalmente, se ocorrer o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas ou se não forem alcançados os benefícios visados.

3 IMPLICAÇÕES DA CONCENTRAÇÃO DO MERCADO

3.1 FORMAÇÃO DE MONOPÓLIOS E OLIGOPÓLIOS

Quando ocorrem atos de concentrações, o risco de formação de monopólios e oligopólios torna-se uma preocupação central para a economia, pois afeta diretamente a concorrência, o poder de escolha dos consumidores e a dinâmica dos preços no mercado. Esses fenômenos fazem que poucas empresas se tornem dominantes em um setor, reduzindo ou eliminando a competição e criando um ambiente menos dinâmico e inovador.

Nesse sentido, o monopólio ocorre quando uma única empresa domina completamente um mercado, eliminando a concorrência efetiva. Isso confere ao monopolista controle absoluto sobre preços, oferta e qualidade de produtos e serviços. Sem a pressão competitiva, a empresa pode impor preços elevados, reduzir investimentos em inovação e estabelecer condições desfavoráveis tanto para consumidores quanto para fornecedores³².

Por sua vez, o oligopólio quando um número reduzido de empresas domina um setor, limitando a concorrência. Embora existam múltiplos participantes, mercados oligopolizados frequentemente enfrentam desafios semelhantes aos do monopólio, já que as poucas empresas atuantes podem coordenar estratégias ou evitar uma competição acirrada para manter sua posição dominante³³.

Em alguns casos, os oligopólios podem evoluir para cartéis, nos quais as empresas combinam preços, divisão de mercado ou estratégias para impedir a entrada de novos concorrentes. Essas práticas são ilegais e extremamente prejudiciais ao funcionamento da economia, pois distorcem o mercado e prejudicam os consumidores.

As consequências da concentração do mercado são amplas e impactam diversos setores da economia. A primeira e mais evidente é a redução da

³² MENDES, C. M. et al. *Introdução à Economia*. 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES/UAB, 2015. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401353/1/introducao_a_economia-3ed-miolo-online-atualizado.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

³³ MENDES, C. M. et al. *Introdução à Economia*. 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES/UAB, 2015. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401353/1/introducao_a_economia-3ed-miolo-online-atualizado.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

concorrência, o que compromete a oferta de produtos e serviços diversificados e inovadores. Em mercados altamente competitivos, empresas precisam constantemente aprimorar seus produtos e buscar eficiência para atrair consumidores. No entanto, em mercados concentrados, essa pressão desaparece, levando à estagnação e à falta de inovação³⁴. Um exemplo disso pode ser visto no setor de telefonia e internet em algumas regiões do Brasil, onde poucas operadoras atuam e a qualidade do serviço muitas vezes deixa a desejar, sem que haja alternativas viáveis para os consumidores.

Outro impacto direto é a fixação de preços. Em um mercado competitivo, os preços são regulados pela lei da oferta e da demanda, e as empresas precisam ajustar suas margens para se manterem atrativas. No entanto, em um ambiente monopolizado ou oligopolizado, as empresas dominantes podem impor preços mais altos sem o risco de perder clientes para concorrentes, pois as opções são limitadas. Isso se traduz em um custo maior para consumidores e empresas menores que dependem desses produtos e serviços.

Além disso, a concentração de mercado pode criar barreiras à entrada, dificultando ou até inviabilizando a chegada de novos concorrentes. Empresas dominantes podem utilizar estratégias como guerra de preços (redução temporária dos preços para eliminar novos entrantes), controle da cadeia de suprimentos, acordos exclusivos com fornecedores e exigências contratuais rigorosas para impedir a ascensão de novas empresas.

Assim, diante desses riscos, a regulação estatal e a atuação de órgãos, como o CADE, são essenciais para manter a concorrência equilibrada. O mencionado órgão, como já amplamente debatido neste trabalho, tem a responsabilidade de analisar os atos concentracionais para impedir que empresas adquiram um poder de mercado desproporcional e comprometam a concorrência. O caso da fusão entre Perdigão e Sadia, que resultou na criação da BRF, é um exemplo claro dessa atuação.

Como será visto, para evitar que a nova empresa dominasse completamente o setor de alimentos processados, o CADE impôs restrições como a

³⁴ MARQUES, Sérgio Paiva Simões. *A questão do oligopólio na citricultura brasileira*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/32350/1/Sergio%20Paiva%20Simoes%20Marques_Sergio%20Paiva%20Simoes.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

venda de algumas marcas e ativos, garantindo que outras empresas pudessem continuar competindo. Esse tipo de medida busca impedir que uma única empresa controle todo um segmento da economia, preservando a livre concorrência e protegendo os interesses dos consumidores.

Portanto, o risco de formação de monopólios e oligopólios representa um desafio para assegurar o respeito aos princípios constitucionais presentes na Carta Magna. A concentração excessiva no mercado pode comprometer a concorrência, elevar preços, reduzir a inovação e até mesmo influenciar políticas públicas em favor de grandes corporações³⁵. O equilíbrio entre crescimento empresarial e preservação da concorrência deve ser constantemente avaliado, e a atuação dos órgãos reguladores é fundamental para garantir um mercado saudável e competitivo.

3.2 COMPROMETIMENTO DA LIBERDADE CONCORRENCIAL

A livre concorrência é reconhecida como um dos fundamentos essenciais que sustentam a ordem econômica e financeira da República, estando consagrada nos preceitos constitucionais. Trata-se de um princípio que orienta a atuação estatal no âmbito econômico, com o propósito de assegurar um ambiente competitivo saudável, em que prevaleçam a eficiência, a inovação e o respeito às regras de mercado.

Diferentemente da livre iniciativa, que se vincula diretamente ao direito fundamental à liberdade, à livre concorrência tem suas raízes nos princípios de isonomia, visando criar condições para um mercado idealmente competitivo.

A sua importância transcende o mero funcionamento do mercado, configurando-se como um instrumento de justiça econômica e social, ao contribuir para a democratização do acesso a bens e serviços, para o combate a práticas abusivas e para a promoção do bem-estar dos consumidores.

De igual forma, discorre Ragazzo acerca do princípio da livre concorrência:

³⁵ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos*. Organização de Vinícius Marques de Carvalho e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília, 2013. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/livro-50-anos/livro-defesa-da-concorrencia-no-brasil-50-anos.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

Assim, o princípio da livre concorrência fornece a base jurídica para impedir que os agentes econômicos possam desvirtuar as prerrogativas de liberdade de iniciativa, prejudicando a sociedade e os mercados. A manutenção e a preservação da liberdade e da igualdade dependem da atuação do Estado na economia limitando a livre iniciativa de agentes econômicos. E isso se dá, como dito, com fundamento no princípio da livre concorrência. (RAGAZZO, 2005, p. 88³⁶)

Percebe-se, portanto, que a livre concorrência não deve ser compreendida apenas como uma consequência natural do funcionamento dos mercados, mas sim como um valor constitucional a ser promovido ativamente pelo Estado, por meio de políticas públicas e mecanismos de regulação e fiscalização. Essa atuação é imprescindível para conter condutas anticompetitivas que, embora eventualmente vantajosas para determinados agentes econômicos, acabam por comprometer o funcionamento justo e eficiente da economia como um todo.

Outrossim, a liberdade concorrencial permite a manutenção de mercados dinâmicos e eficientes, assegurando benefícios como preços justos, qualidade aprimorada e inovação contínua. Ao estimular a disputa entre empresas, promove-se um ambiente propício ao desenvolvimento tecnológico e à otimização de recursos, o que, por sua vez, resulta em vantagens concretas para o consumidor final.

No entanto, essa liberdade não é absoluta e pode ser ameaçada por práticas empresariais que visam à eliminação da concorrência, como as operações de fusão e aquisição que, em determinadas circunstâncias, resultam em altas concentrações de mercado e, conseqüentemente, em poder econômico abusivo.

No Brasil, como já citado, a Lei nº 12.529/2011 estabelece o arcabouço jurídico para a defesa da concorrência, atribuindo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a responsabilidade de analisar e aprovar atos de concentração econômica. Essa legislação visa prevenir abusos do poder econômico que possam limitar ou distorcer a concorrência, garantindo um ambiente de mercado equilibrado, competitivo e alinhado aos interesses da coletividade. O CADE, portanto, atua não apenas como um órgão técnico de análise, mas como um verdadeiro guardião da ordem econômica constitucional.

Para tanto, a lei define de forma clara e abrangente quais condutas são

³⁶ RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 10, p. 83–96, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4110/3538>. Acesso em: 11 mar. 2025.

consideradas infrações à ordem econômica, como disposto no art. 36, §3º da Lei nº 12.529/11:

[...] I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição; VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa; VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros; VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição; IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros; X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços; XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais; XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais; XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los; XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia; XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção; XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada; XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca. (BRASIL, 2011)

Assim, tais condutas abrangem desde acordos entre concorrentes para fixação de preços ou divisão de mercado, até práticas mais sutis, como a imposição de exclusividades ou a recusa injustificada de venda. O rol de infrações visa cobrir um amplo espectro de comportamentos anticompetitivos, refletindo a complexidade e a diversidade das estratégias que podem ser adotadas por empresas para obter

vantagens indevidas em detrimento da concorrência.

Ao consolidar essas práticas como ilícitos concorrenciais, a legislação brasileira reforça a função do direito concorrencial como instrumento de promoção da justiça econômica e da eficiência do mercado. Dessa forma, a atuação do CADE e o rigor na aplicação da Lei nº 12.529/2011 são fundamentais para preservar a integridade do ambiente concorrencial brasileiro, garantindo que a livre concorrência não seja apenas um ideal teórico, mas uma realidade efetiva e concreta nas relações econômicas do país.

Ademais, cabe destacar que, o próprio texto constitucional, em seu art. 170, inciso XI, previu a necessidade de proteção a empresas de pequeno porte e microempresas. Observe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, à primeira vista, o tratamento constitucional privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pode parecer uma limitação ao princípio da livre concorrência.

No entanto, essa diferenciação normativa tem como finalidade equilibrar as condições de competitividade entre os diversos agentes econômicos, considerando que esses empreendimentos de menor porte demandam mecanismos de proteção para competir em pé de igualdade com grandes corporações. Trata-se, portanto, de uma estratégia voltada à promoção do desenvolvimento econômico e à preservação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Outrossim, para mitigar riscos que vão de encontro a esse princípio constitucional, o CADE avalia criteriosamente as operações de concentração, considerando fatores como participação de mercado das empresas envolvidas, grau de rivalidade entre concorrentes e relevância do mercado afetado.

Portanto, embora as fusões e aquisições possam gerar eficiências econômicas e fortalecer empresas no mercado, é essencial que sejam conduzidas

de maneira a preservar a concorrência. A atuação vigilante de órgãos reguladores, como o CADE, e a observância de práticas contratuais equilibradas são fundamentais para assegurar que tais operações não resultem em prejuízos à dinâmica concorrencial e aos consumidores.

3.3 IMPACTO PARA OS CONSUMIDORES

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a proteção aos direitos do consumidor como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII), insere essa proteção no núcleo essencial dos direitos individuais e coletivos, reforçando sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro³⁷.

Essa diretriz constitucional evidencia a preocupação do legislador com o equilíbrio nas relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor frente às estruturas organizadas do mercado. O dispositivo é complementado pelo artigo 170, inciso V, da mesma Carta Magna, que consagra a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica, reafirmando o papel do Estado como agente garantidor da justiça nas relações de mercado³⁸.

Essa proteção foi amplamente reforçada com a promulgação da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), marco legal que inovou ao estabelecer direitos básicos aos consumidores e impor obrigações claras aos fornecedores de produtos e serviços. O CDC inaugurou uma nova era nas relações de consumo no Brasil, instituindo mecanismos de prevenção e reparação de danos, bem como promovendo o princípio da boa-fé nas transações comerciais.

Com base nesse dispositivo legal, incentivou-se a criação de outras legislações para resguardar os direitos do consumidor. A Lei 12.529/11 seguiu essa tendência, tendo como principal objetivo a defesa da liberdade de escolha dos consumidores, especialmente diante de conflitos entre seus interesses e aqueles promovidos pelo poder econômico privado.

³⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: [s.n.], 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

³⁸CARVALHO NETO, Frederico da Costa. A defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, 1. ed., São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/571/edicao-1/a-defesa-do-consumidor-como-principio-da-ordem-economica>. Acesso em: 22 mar. 2025.

Esse marco legal visa coibir práticas abusivas, promover um ambiente de concorrência leal e garantir um mercado mais equilibrado e transparente. A lógica subjacente é clara: consumidores só conseguem exercer efetivamente sua liberdade de escolha em mercados nos quais existam diversas opções de produtos e serviços, com informações acessíveis e sem distorções causadas por condutas anticompetitivas.

No Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é o órgão responsável por zelar pela livre concorrência e, por consequência, pela proteção dos consumidores. Sua atuação ocorre tanto de forma preventiva — por meio da análise de atos de concentração econômica — quanto de forma repressiva — ao investigar e punir práticas anticompetitivas. Ainda que sua atuação não se dê de maneira direta nas relações de consumo, o CADE contribui para a promoção do bem-estar do consumidor ao manter mercados contestáveis e dinâmicos, assegurando o acesso a produtos e serviços de melhor qualidade, com preços mais justos e condições comerciais equânimes³⁹.

As concentrações podem gerar diversas repercussões para os consumidores, tanto positivas quanto negativas, dependendo do grau de aglomeração resultante e das estratégias adotadas pelas empresas envolvidas.

Com a redução da concorrência, as empresas passam a deter maior poder de mercado, o que lhes confere maior liberdade para ajustar seus preços sem o receio de perder clientes para concorrentes diretos. Esse fenômeno ocorre, sobretudo, em setores altamente concentrados, nos quais os consumidores possuem poucas alternativas de escolha, tornando-os mais vulneráveis a práticas de precificação monopolistas ou oligopolistas.

Além da elevação dos preços, as fusões podem impactar negativamente a diversidade da oferta no mercado. A consolidação de empresas tende a reduzir a concorrência em termos de inovação e diversificação de produtos e serviços. Isso ocorre porque, com a concentração empresarial, há menor incentivo para o desenvolvimento de novas soluções e a ampliação do portfólio de produtos,

³⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos*. Organização de Vinícius Marques de Carvalho e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília, 2013. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/livro-50-anos/livro-defesa-da-concorrencia-no-brasil-50-anos.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

uma vez que a rivalidade mercadológica enfraquece⁴⁰.

Conseqüentemente, os consumidores podem se deparar com um leque mais restrito de opções, limitando sua capacidade de escolha e reduzindo a pressão sobre as empresas para aprimorar suas ofertas.

Outro aspecto relevante é o impacto na qualidade dos produtos e serviços. Quando a concorrência é intensa, as empresas buscam diferenciar-se não apenas por preços, mas também pela excelência de seus produtos e pelo atendimento ao consumidor. No entanto, em um ambiente de concentração de mercado, esse incentivo pode diminuir, levando à redução de investimentos em qualidade, pesquisa e desenvolvimento.

Dessa forma, a experiência do consumidor pode ser prejudicada, seja pela menor durabilidade dos produtos, pela redução na qualidade do atendimento pós-venda ou pela falta de inovação em bens e serviços ofertados.

Por outro lado, é importante reconhecer que nem toda concentração econômica resulta em prejuízo ao consumidor. Em determinadas situações, a união entre empresas pode gerar ganhos de eficiência produtiva e administrativa — as chamadas economias de escala e escopo — que, se bem geridas, podem ser revertidas em benefícios diretos ao consumidor, como a redução de custos, a melhoria da logística, a ampliação da oferta e a modernização dos processos⁴¹.

Esses benefícios, no entanto, não são automáticos. Sua efetivação depende da existência de um ambiente concorrencial saudável, mesmo após a concentração. Caso o mercado continue competitivo e as barreiras à entrada de novos agentes permaneçam baixas, é provável que as empresas sintam-se incentivadas a repassar parte das eficiências obtidas aos consumidores, seja por meio da redução de preços, seja pela elevação da qualidade dos produtos e serviços.

⁴⁰ MARTA FILHO, José; OLIANI, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Wdson de; SANTOS, Maria de Lourdes C. S.; PASCHOALINO, Wlamiir José. *Fusões & aquisições no Brasil: vantagens e desvantagens para as empresas brasileiras*. Revista Científica UNAR, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 1-15, jan. 2016. Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol12_n1_2016/6-FUS%C3%95ES%20%26%20AQUI SI%C3%87%C3%95ES%20NO%20BRASIL%20VANTAGENS%20E%20DESVANTAGENS%20PARA%20AS%20EMPRESAS%20BRASILEIRAS. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁴¹ MARTA FILHO, José; OLIANI, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Wdson de; SANTOS, Maria de Lourdes C. S.; PASCHOALINO, Wlamiir José. *Fusões & aquisições no Brasil: vantagens e desvantagens para as empresas brasileiras*. Revista Científica UNAR, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 1-15, jan. 2016. Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol12_n1_2016/6-FUS%C3%95ES%20%26%20AQUI SI%C3%87%C3%95ES%20NO%20BRASIL%20VANTAGENS%20E%20DESVANTAGENS%20PARA%20AS%20EMPRESAS%20BRASILEIRAS. Acesso em: 23 mar. 2025.

Assim, as repercussões dos atos de concentração para os consumidores são multifacetadas e exigem uma análise contextual e criteriosa. A forma como as empresas resultantes dessas operações se posicionam no mercado, bem como o papel das autoridades antitruste na fiscalização e mitigação de efeitos negativos, são determinantes para garantir que tais operações não comprometam a liberdade de escolha, a qualidade e a equidade nas relações de consumo.

4 ESTUDO DE CASO: SADIA E PERDIGÃO

Inicialmente, pode-se definir, de forma ampla, que as empresas envolvidas no processo de fusão, Sadia S.A. e Perdigão S.A., pertenciam à indústria de alimentos e figuravam entre as principais companhias desse setor no Brasil.

Em um contexto mais específico, ambas atuavam no segmento de alimentos refrigerados, abrangendo desde a criação de animais (aves, suínos e bovinos) por meio de contratos, passando pelo abate e produção de carnes in natura, até a industrialização de produtos processados e outros gêneros alimentícios.

Esses produtos eram comercializados tanto no mercado interno, junto a varejistas e consumidores finais, quanto no mercado externo. Inseridas em uma cadeia industrial extensa e complexa, Sadia e Perdigão se destacavam como líderes do setor no país e estavam entre as principais exportadoras brasileiras.

Ao longo dos anos, ambas as empresas expandiram sua atuação para diversos segmentos, incluindo massas, pizzas e frango, consolidando-se, na década de 2000, como as duas maiores do setor alimentício no Brasil. Após várias tentativas frustradas desde 2002, a fusão foi finalmente anunciada em 2009, impulsionada principalmente por dois fatores: a necessidade de proteção diante da crise econômica global e o fortalecimento no mercado internacional.

Após o acordo entre as partes, a operação foi submetida ao CADE ainda no mesmo ano. O caso se tornou um dos mais complexos já analisados pelo órgão, resultando em um extenso processo com mais de 13.000 páginas de documentos. Após mais de 11 meses de avaliação, o CADE iniciou o julgamento da fusão.

O caso da fusão entre as empresas Sadia e Perdigão foi considerado, à época, pelo Conselheiro do Cade, Olavo Zago Chinaglia como um dos maiores atos de concentração submetidos ao órgão⁴². Dessa forma, tornou-se bastante relevante para a literatura, tornando-se objeto do presente estudo.

⁴² SADIA-PERDIGÃO vira o maior caso da história do Cade. *Estado de Minas*, 13 jul. 2011. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2011/07/13/internas_economia,239492/sadia-perdigao-vira-omaior-caso-da-historia-do-cade.shtml. Acesso em: 23 mar. 2025.

4.1 SETOR ALIMENTÍCIO

O segmento alimentício exerce um papel fundamental na economia, envolvendo diversas fases que se estendem até a chegada ao consumidor final. Esse percurso abrange a produção de rações, a criação de animais, o processamento industrial e, posteriormente, o transporte e a distribuição dos produtos aos pontos de venda, que podem atender tanto o mercado interno quanto o externo.

Outrossim, a cadeia alimentícia se caracteriza de extrema relevância para a economia brasileira, contribuindo com aproximadamente 10,8% do PIB nacional, o que reforça sua posição como a maior indústria do país. Além disso, esse setor é responsável por gerar cerca de 2,1 milhões de empregos formais e diretos e 8,30 milhões de empregos indiretos, evidenciando seu papel crucial na promoção do desenvolvimento econômico e na geração de oportunidades de trabalho⁴³.

Em termos de transações internacionais, as exportações brasileiras de alimentos totalizam US\$66,3 bilhões, atingindo 190 países. Entre os principais destinos desses produtos, destacam-se a Ásia, que absorve 38,7% das exportações, seguida pela Liga Árabe, com 18,9%, e pela União Europeia, responsável por 12,6% do volume exportado. Ademais, a indústria de alimentos contribui com 77,1% para o saldo total da balança comercial do Brasil.⁴⁴

Por fim, no cenário de produção e exportação de carnes, a ABIA destacou que o Brasil ocupa a segunda posição na produção de carne bovina, sendo o maior exportador mundial. No caso da carne de aves, o país figura como o segundo maior produtor global e lidera as exportações. Em relação à carne suína, o Brasil está classificado como o quarto produtor e o quarto exportador em âmbito mundial⁴⁵.

⁴³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – ABIA. *Números do setor*. ABIA, 2024. Disponível em: <https://intranet.abia.org.br/vsn/temp/z2024827NUMEROSDOSETOR2024ONEPAGE.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁴⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – ABIA. *Números do setor*. ABIA, 2024. Disponível em: <https://intranet.abia.org.br/vsn/temp/z2024827NUMEROSDOSETOR2024ONEPAGE.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁴⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – ABIA. *Números do setor*. ABIA, 2024. Disponível em: <https://intranet.abia.org.br/vsn/temp/z2024827NUMEROSDOSETOR2024ONEPAGE.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

4.2 BREVE HISTÓRICO DA SADIA, PERDIGÃO E BRF

A Sadia iniciou suas atividades em 1944, fundada por Attilio Fontana, na cidade de Concórdia, Santa Catarina, justamente quando a região começava a se consolidar como um relevante polo de produção agropecuária. Entre os cultivos em crescimento, destacavam-se os principais grãos — milho, trigo e feijão — além da criação de suínos⁴⁶.

Ainda na década de 1940, a empresa estabeleceu seu primeiro centro de distribuição na capital paulista, ampliando seu alcance comercial. Nos anos 1960, a inauguração da Frigobrás marcou a entrada da Sadia no setor de alimentos congelados.

Esse período também foi decisivo para sua futura expansão global, uma vez que a criação do Conselho de Administração e o início dos contratos de exportação de carne fortaleceram sua presença no mercado externo. Em 1967, surgiu a Sadia Comercial Ltda., empresa dedicada à comercialização e distribuição dos produtos.

O processo de modernização e desenvolvimento da marca possibilitou a ampliação de sua estrutura logística por toda a região Sul do Brasil. Já na década de 1970, a Sadia passou a integrar a bolsa de valores, um marco que impulsionou sua consolidação nos mercados internacionais.

Na década de 1980, a Sadia expandiu suas operações com a inauguração de abatedouros de suínos e bovinos, além de unidades voltadas ao processamento de soja. Já em 1980, suas exportações ultrapassavam a marca de US\$100 milhões, e, ao final da década, a empresa comercializava seus produtos em 40 países, consolidando-se como uma das maiores exportadoras do Brasil. Em 1988, a Sadia alcançou um faturamento superior a um bilhão de dólares.

Outrossim, nos anos 1990, a companhia decidiu reformular seu portfólio, ingressando no mercado de margarinas e descontinuando suas operações nos segmentos de bovinos e soja. Com isso, especializou-se na produção de alimentos industrializados congelados e resfriados, deixando de atuar como uma empresa agroindustrial. Em 1994, ao completar 50 anos de existência, a Sadia celebrou a

⁴⁶ SADIA. A Sadia. Disponível em: <https://www.sadia.com.br/sadia/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

marca de US\$2,9 bilhões em faturamento e uma receita de exportações superior a meio bilhão de dólares.

Em 2008, um ano antes de anunciar sua fusão com a Perdigão, a Sadia se destacava como uma das maiores empresas do setor alimentício na América Latina e a líder no segmento de alimentos industrializados no Brasil. Seu portfólio abrangia aproximadamente 700 produtos, fabricados em 17 unidades industriais no Brasil e uma na Rússia. Além de alimentos à base de carne, a empresa também produzia massas, sobremesas e margarinas. Naquele ano, o mercado interno representou 48% do total das vendas da companhia.

Por sua vez, a trajetória da Perdigão teve início em meados da década de 1930, quando as famílias Ponzoni e Brandalise, descendentes de italianos, estabeleceram um pequeno comércio. Nos anos seguintes, o negócio expandiu suas operações, voltando-se para a venda de produtos alimentícios e iniciando atividades no abate de suínos. Com o crescimento da produção, tornou-se necessário investir na melhoria dos processos produtivos.

Outrossim, a partir da consolidação da suinocultura, os investimentos da empresa foram direcionados para a agropecuária, com foco na criação de animais de alto padrão genético. Nos anos 1950, teve início o abate de aves e, em 1958, a empresa passou a se chamar Perdigão S.A. Comércio e Indústria⁴⁷.

Ademais, a década de 1970 marcou a entrada da Perdigão no comércio internacional, com a exportação de aves para a Arábia Saudita. Já no início dos anos 1980, a empresa abriu seu capital e começou a negociar suas ações na bolsa de valores.

Os anos 2000 foram especialmente importantes para a Perdigão. A companhia foi a pioneira no setor de alimentos a comercializar ações na Bolsa de Nova York e, em 2001, integrou o primeiro grupo de empresas a aderir ao Nível 1 de Governança Corporativa da Bovespa. Em 2006, alcançou o patamar mais elevado desse modelo, ingressando no chamado Novo Mercado.

Em 2008, a Perdigão já se consolidava como um dos maiores conglomerados do setor alimentício na América Latina. Com exportações para mais de 110 países, as vendas no mercado externo correspondiam a 44% do total. No

⁴⁷ PERDIGÃO. A Perdigão. Disponível em: <https://www.perdigao.com.br/a-perdigao/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Brasil, a empresa operava em 44 unidades industriais distribuídas em 11 estados. Seu portfólio abrangia mais de 2.500 produtos, incluindo carnes, laticínios, margarinas, massas, pizzas, vegetais congelados, entre outros segmentos⁴⁸.

Outrossim, a BRF S.A. nasceu da fusão entre Sadia e Perdigão, um processo anunciado em 2009 e oficialmente concluído em 2011, após a aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Inicialmente, a empresa foi batizada como Brasil Foods S.A., mas, posteriormente, adotou a denominação BRF S.A., nome pelo qual é conhecida atualmente.

A operação envolveu um alto grau de complexidade, pois ambas as empresas detinham participação expressiva no mercado nacional e internacional. A fusão foi submetida à análise do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que precisou avaliar os impactos concorrenciais da operação, considerando a concentração de mercado, possíveis abusos de posição dominante e as consequências para os consumidores e concorrentes.

4.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO CADE NO PROCEDIMENTO DE FUSÃO DAS EMPRESAS SADIA E PERDIGÃO

Em maio de 2009, a Sadia e a Perdigão oficializaram sua fusão, dando origem à Brasil Foods, que se tornou, como dito anteriormente, uma das maiores empresas do setor de alimentos no país.

Logo, a nova companhia passou a contar com aproximadamente 120 mil funcionários, mais de 40 fábricas e um faturamento líquido anual de 22 bilhões de reais. No terceiro trimestre desse mesmo ano, foi confirmada a mudança de nome da marca para Brasil Foods, além da assinatura do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO) perante o Cade, como parte das exigências regulatórias.

O APRO é um instrumento antitruste utilizado para garantir que as condições de mercado sejam mantidas enquanto ocorre a análise do ato de concentração. Seu objetivo era evitar mudanças irreversíveis ou de difícil correção,

⁴⁸ PERDIGÃO. A Perdigão. Disponível em: <https://www.perdigao.com.br/a-perdigao/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

assegurando que o resultado final do processo permaneça eficaz e que a concorrência não seja comprometida antes da decisão definitiva.

Em 2010, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) recomendou ao Cade a aprovação da fusão entre Perdigão e Sadia, porém com restrições. Na ocasião, a Brasil Foods defendeu que possuía fundamentos técnicos suficientes para demonstrar que a operação beneficiaria a concorrência, fortalecendo a presença e a competitividade no setor.

No mesmo ano, ainda sem aprovação da operação de fusão pelo CADE, a empresa registrou um lucro de 804 milhões de reais, representando um crescimento de 125% em relação ao período anterior. Já a receita líquida atingiu 22,7 bilhões de reais. As empresas justificaram a operação com base em três fatores principais: a oportunidade de expandir suas exportações, os ganhos de sinergia resultantes da fusão e a delicada situação financeira da Sadia, agravada por suas operações com derivativos e pelos impactos da crise econômica global⁴⁹.

É relevante observar que, na época da fusão entre as empresas, a legislação vigente, conforme a Lei nº 8.884/1994, permitia a análise e decisão do processo de aprovação de forma posterior. Em contraste com o cenário atual, essa mudança significativa foi introduzida pela Lei 12.529/2011, que exige uma manifestação prévia favorável do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Dado o grau de complexidade da transação, o CADE utilizou todos os recursos à sua disposição para realizar a análise e a tomada de decisão subsequente. Cabe destacar que o relator do processo ressaltou, especialmente, que o setor de alimentos processados no Brasil operava dentro de uma cadeia produtiva estruturada, que começava com a pesquisa de melhoramento genético do rebanho e passava por vários setores até alcançar os grandes atacadistas, responsáveis pela distribuição dos produtos ao consumidor final.

Ao longo dessa cadeia produtiva, as requerentes desempenham um papel ativo em todas as etapas, exceto na pesquisa e no desenvolvimento genético, embora fossem consumidoras desse mercado. Isso evidenciou que as requerentes

⁴⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Avaliação ex post de ato de concentração: o caso Sadia-Perdigão*. Documento de trabalho, n. 03, 2019. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2019/documento-de-trabalho-n03-2019-avaliacao-ex-post-de-ato-de-concentracao-o-caso-sadia-perdigao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

eram as principais concorrentes uma da outra, em quase todos os segmentos nos quais atuavam.

Com base nesse contexto, foram realizados estudos detalhados e rigorosos para avaliar a consequência dessa fusão para a concorrência e definir os mercados relevantes, especialmente no caso de produtos diferenciados.

Diante do cenário, a fusão entre as empresas ocorreu sob uma série de exigências impostas pelo CADE. O conselheiro relator, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, votou inicialmente pela reprovação da fusão, destacando que se tratava de uma das maiores operações já avaliadas pelo órgão, uma vez que, juntas, Sadia e Perdigão detinham mais de 50% da participação nos principais mercados de alimentos processados, ultrapassando 90% em alguns segmentos.

No entanto, na 495ª Sessão Ordinária de Julgamento do CADE, realizada em 13 de julho de 2011, o plenário, por maioria, aprovou a fusão, condicionando-a à assinatura de um Termo de Compromisso de Desempenho (TCD).

Como parte das condições para aprovação, a nova companhia foi obrigada a se desfazer de determinados ativos e marcas, incluindo Rezende, Wilson, Escolha Saudável, Light & Elegant, Dorian, Delicata, Freski, Confiança, Tekitos, Texas, Patitas e Fiesta. Além disso, o órgão determinou que a venda desses ativos ocorresse em um único lote e fosse destinada a apenas um comprador. Após negociações e esforços para atender às determinações, os ativos foram adquiridos pelo Grupo Marfrig⁵⁰

Ademais, de acordo com o parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), a operação poderia gerar impactos concorrenciais negativos significativos tanto para o mercado quanto para os consumidores. Diante disso, recomendou-se que a aprovação do ato de concentração fosse condicionada à adoção de restrições estruturais, como a alienação de ativos, e comportamentais.

O acordo incluiu a alienação de estruturas produtivas, como fábricas, abatedouros e contratos com criadores, permitindo que um novo concorrente tivesse acesso à cadeia produtiva. Além disso, foi prevista a suspensão do uso da marca PERDIGÃO no Brasil por um período de cinco anos, nos seguintes produtos: (i)

⁵⁰ AMATO, F. *Veja os principais pontos do acordo para a fusão Sadia-Perdigão*. G1, 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/07/veja-osprincipais-pontos-do-acordo-para-fusa-o-sadia-perdigao.html>. Acesso em: 10 mar. 2025

lasanhas e (ii) pizzas congeladas⁵¹. O objetivo principal desse acordo foi garantir a preservação da concorrência. Ao final do processo, a BR Foods, que originalmente possuía mais de 30 marcas, passou a operar com apenas 10, após suspensões, alienações e extinções⁵².

Ademais, determinou a suspensão, por três anos, da comercialização de produtos como presunto, pernil, tender, linguiça e paio. Além disso, o salame ficou sujeito a uma interrupção de quatro anos, enquanto a lasanha, pizza, quibes, almôndegas e frios da marca Perdigão tiveram sua venda suspensa por cinco anos.

No caso da marca Batavo, foi imposta uma suspensão de quatro anos para derivados de carnes processadas, empanados e margarinas. Além disso, a BRF foi obrigada a alienar 80% da produção da Perdigão destinada ao mercado brasileiro, o que incluiu a venda de 10 fábricas, 2 abatedouros de aves, 2 abatedouros de suínos, 4 unidades de produção de ração, 12 granjas de frango, 2 incubatórios de aves e 8 centros de distribuição. Por fim, a Brasil Foods ficou impedida de lançar novas marcas como forma de substituir aquelas cuja comercialização foi suspensa.

Em síntese, a autorização do ato concentracional pelo Cade ressalta a relevância de um criterioso exame na supervisão de operações empresariais. A decisão do Cade demonstra a busca por um meio-termo entre viabilizar a expansão de grandes corporações e preservar a competitividade do mercado, assegurando que os consumidores mantenham opções variadas de produtos.

⁵¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Avaliação ex post de ato de concentração: o caso Sadia-Perdigão*. Documento de trabalho, n. 03, 2019. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2019/documento-de-trabalho-n03-2019-avaliacao-ex-post-de-ato-de-concentracao-o-caso-sa-dia-perdigao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁵² GOES, Jean Sampaio. *Fusão Sadia/Perdigão: análise do caso sob a metodologia de estudos de eventos*. 2015. 45 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Fortaleza, 2015. Acesso em: 11 mar. 2025

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo compreender a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no controle dos atos de concentração econômica, bem como analisar a importância desse órgão na prevenção de práticas que restrinjam a livre concorrência no mercado. Além disso, a monografia concentrou-se no estudo de um caso importante que marcou a trajetória do CADE em 2009: a fusão entre as empresas Sadia e Perdigão

Inicialmente, observou-se que, no atual modelo econômico globalizado, os atos de concentração — especialmente fusões e aquisições — tornaram-se cada vez mais frequentes. Em determinadas situações, essas operações são motivadas pela necessidade de mitigar impactos financeiros; em outras, podem representar estratégias para a consolidação de poder de mercado, com vistas à formação de monopólios ou oligopólios.

Diante desse cenário, é possível que surjam diversos efeitos adversos à ordem econômica e aos consumidores, como a elevação abusiva de preços, a limitação do acesso a bens e serviços, a redução da inovação, a queda na produtividade e o aumento da concentração de renda. Tais impactos comprometem não apenas os consumidores diretamente, mas também a dinâmica da livre concorrência — princípio essencial à economia de mercado.

Nesse contexto, a criação de um órgão regulador revelou-se imprescindível para mitigar esses riscos e preservar princípios constitucionais fundamentais da República, como a livre iniciativa, a livre concorrência e a proteção ao consumidor. O CADE surgiu justamente com essa finalidade: contribuir para a efetivação dos objetivos constitucionais por meio do controle dos atos de concentração e da repressão a condutas anticompetitivas.

Ao longo do tempo, a legislação antitruste brasileira passou por importantes transformações. A primeira norma voltada à defesa da concorrência, a Lei nº 4.137/62, embora pioneira, mostrou-se ineficaz diante da complexidade do mercado. Foi apenas com a promulgação da Lei nº 8.884/94 que se observaram avanços relevantes, os quais culminaram, mais adiante, na promulgação da atual Lei nº 12.529/2011, responsável por reformular completamente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, tornando-o mais eficiente e alinhado às práticas

internacionais.

Entre as inovações trazidas pela Lei nº 12.529/11, destaca-se a adoção do controle prévio dos atos de concentração, em substituição ao modelo anterior, que previa o controle a posteriori. Essa alteração conferiu maior eficácia à atuação preventiva do CADE, permitindo que operações potencialmente prejudiciais à concorrência fossem avaliadas antes de sua concretização, reduzindo os riscos de danos irreversíveis ao mercado.

Além disso, a nova legislação fortaleceu a estrutura institucional do CADE, ampliando suas atribuições e instrumentos de atuação. Dentre os avanços, destacam-se a possibilidade de aplicar sanções severas por infrações à ordem econômica, a celebração de acordos de leniência, a imposição de medidas estruturais e comportamentais para restaurar a concorrência, e a condução de investigações mais céleres e eficazes por meio da Superintendência-Geral. Essas mudanças consolidaram o CADE como um instrumento essencial para a promoção de um mercado competitivo, justo e dinâmico.

Dessa forma, o CADE consolidou-se como uma autarquia independente, tanto administrativa quanto financeiramente, desempenhando um papel fundamental na proteção da concorrência e, sobretudo, dos consumidores. Isso porque, assim como em todo o ordenamento jurídico brasileiro, as normas não existem isoladamente, mas têm a finalidade de resguardar direitos individuais. Ao longo do tempo, aprimoramentos e aprendizados foram incorporados para tornar o complexo fenômeno da concorrência mais transparente e acessível no Brasil.

A análise do caso Sadia e Perdigão destacou o papel crucial do CADE na prevenção de riscos à concorrência. A fusão envolveu duas empresas com grande parcela do setor alimentício brasileiro e tinha o potencial de criar uma estrutura de mercado excessivamente concentrada, com forte poder para manipular preços e dificultar a entrada de novas marcas. No entanto, a aprovação da fusão foi condicionada à implementação de medidas que restringissem o poder de mercado da nova empresa, o que evidenciou a importância de uma atuação preventiva e estratégica por parte do CADE para garantir a manutenção da concorrência no setor.

Esse caso emblemático destacou o papel fundamental do CADE não apenas como regulador da economia, mas também como um verdadeiro protetor da livre concorrência e da livre iniciativa. As restrições impostas à fusão tiveram como objetivo principal garantir que o setor continuasse competitivo, especialmente para

as empresas menores, criando um ambiente de mercado mais justo e acessível para todos.

Adicionalmente, destaca-se a função educativa do CADE, que se manifesta por meio da promoção de uma cultura de concorrência no país. Ao incentivar práticas comerciais justas e ao fomentar a inovação, o órgão contribui para a construção de um ambiente econômico dinâmico e propício ao surgimento de novos empreendedores, com impactos positivos diretos sobre o desenvolvimento econômico e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população.

Contudo, cabe destacar que a atuação do Estado na regulação da concorrência deve estar pautada por um equilíbrio criterioso entre a intervenção estatal e a liberdade econômica. Embora a supervisão de órgãos reguladores como o CADE seja fundamental para coibir práticas anticoncorrenciais e preservar a isonomia no mercado, uma atuação excessivamente intervencionista pode inibir a livre iniciativa e comprometer a eficiência econômica. Por essa razão, é essencial que a regulação estatal observe os limites da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o CADE exerce um papel indispensável na manutenção da ordem econômica e no fortalecimento dos pilares que sustentam um mercado competitivo e saudável. Sua atuação vai além da repressão a condutas anticompetitivas, sendo também preventiva, educativa e promotora da livre concorrência e da livre iniciativa — valores fundamentais para o desenvolvimento econômico sustentável do país.

O estudo do caso Sadia e Perdigão permitiu ilustrar, de maneira concreta, a relevância de um órgão técnico e independente, capaz de equilibrar os interesses de grandes grupos econômicos com a proteção da concorrência e dos consumidores. A contínua modernização do CADE, associada ao constante aprimoramento do marco legal antitruste, revela-se fundamental para enfrentar os desafios de um mercado em transformação, assegurando que a livre concorrência permaneça como instrumento de progresso, inovação e justiça econômica no Brasil.

Entretanto, apesar dos avanços institucionais e normativos, a atuação regulatória estatal ainda enfrenta desafios significativos. A burocracia excessiva aliada a sobrecarga de processos e a limitação de recursos podem comprometer a agilidade e a efetividade das decisões do CADE. Além disso, lacunas na legislação antitruste e a ausência de maior integração entre as agências reguladoras setoriais

podem permitir que práticas anticoncorrenciais se desenvolvam de forma sutil e persistente.

Assim, é essencial que se promovam reformas que ampliem a eficiência do aparato normativo, assegurem maior transparência e fortaleçam a capacidade técnica das instituições envolvidas, de modo a garantir que o controle da concentração de mercado seja não apenas eficaz, mas também célere e acessível à sociedade.

REFERÊNCIAS

- AMATO, F. *Veja os principais pontos do acordo para a fusão Sadia-Perdigão*. G1, 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/07/veja-osprincipais-pontos-do-acordo-para-fusao-sadia-perdigao.html>. Acesso em: 10 mar. 2025
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – ABIA. *Números do setor*. ABIA, 2024. Disponível em: <https://intranet.abia.org.br/vsn/temp/z2024827NUMEROSDOSETOR2024ONEPAGE.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BASTOS, Alder Thiago; COELHO, Rebecca Mariana Alberto David. Atuação do CADE na concorrência brasileira: um estudo de caso. *Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação*, [S.l.], v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/20>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1945*. Diário Oficial da União, 18 set. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Diário Oficial da União, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: [s.n.], 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012. Disciplina a notificação dos atos de que trata o art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e dá outras providências. Disponível em: http://antigo.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-2_2012-analise-atos-concentracao.pdf/view. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Organograma do Ministério da Economia. Brasília, 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/economia/pt-br/imagens/organograma_ministerio-da-economia_marco.pdf. Acesso em 28 jan. 2025.

BRASIL. Ministérios da Justiça e da Fazenda. Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012. Adequa, após indicação do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os valores constantes do art. 88, I e II, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em:

<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3559>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. A defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, 1. ed., São Paulo, 2022.

Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/571/edicao-1/a-defesa-do-consumidor-como-principio-da-ordem-economica>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos. Organização de Vinícius Marques de Carvalho e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília, 2013. Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/livro-50-anos/livro-defesa-da-concorrenca-no-brasil-50-anos.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Cartilha do Cade*. Brasília: CADE, 2016. Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Avaliação ex post de ato de concentração: o caso Sadia-Perdigão*. Documento de trabalho, n. 03, 2019. Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2019/documento-de-trabalho-n03-2019-avaliacao-ex-post-de-ato-de-concentracao-o-caso-sadia-perdigao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Guia para análise de atos de concentração horizontal*. 2016. Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

DINIZ, D. M. Complementar as leis existentes contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a Lei Clayton de 1914. *Revista da Faculdade de Direito da*

UFMG, Belo Horizonte, n. 75, p. 155-180, jul./dez. 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v75p155. Acesso em: 10 jan. 2025

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOES, Jean Sampaio. *Fusão Sadia/Perdigão: análise do caso sob a metodologia de estudos de eventos*. 2015. 45 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Fortaleza, 2015. Acesso em: 11 mar. 2025

MARTA FILHO, José; OLIANI, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Wdson de; SANTOS, Maria de Lourdes C. S.; PASCHOALINO, Wlamir José. *Fusões & aquisições no Brasil: vantagens e desvantagens para as empresas brasileiras*. Revista Científica UNAR, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 1-15, jan. 2016. Disponível em: https://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol12_n1_2016/6-FUS%C3%95ES%20%26%20AQUISI%C3%87%C3%95ES%20NO%20BRASIL%20VANTAGENS%20E%20DESVANTAGENS%20PARA%20AS%20EMPRESAS%20BRASILEIRAS.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

MENDES, C. M. et al. *Introdução à Economia*. 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES/UAB, 2015. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401353/1/introducao_a_economia-3ed-miolo-online-atualizado.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

MACHADO, Josmailton da Silva Valeriete; et al. Os benefícios da fusão e aquisição no ramo empresarial. *Revista Transformar*, v. 15, n. 1, jan./jun. 2021. E-ISSN 2175-8255. Disponível em: <https://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/585/0>. Acesso em: 14 dez. 2025.

MARQUES, Sérgio Paiva Simões. *A questão do oligopólio na citricultura brasileira*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/32350/1/Sergio%20Paiva%20Simoes%20Marques_Sergio%20Paiva%20Simoes.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

MOURAD, Rafaella Livia. *BRF S/A: uma análise da fusão entre Sadia e Perdigão e os efeitos no longo prazo*. 2022. 107 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/c2a9e517-626d-4154-86e9-ef111258cd27/Rafaella_Livia_Mourad_Monografia.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

OCTAVIANI, Alessandro. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Tomo: Direito Comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/260/edicao-1/conselho-administrativo-de-defesa-economica---cade>. Acesso em: 26 jan. 2025.

PERDIGÃO. A Perdigão. Disponível em: <https://www.perdigao.com.br/a-perdigao/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 10, p. 83–96, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4110/3538>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SADIA. A Sadia. Disponível em: <https://www.sadia.com.br/sadia/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SADIA-PERDIGÃO vira o maior caso da história do Cade. *Estado de Minas*, 13 jul. 2011. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2011/07/13/internas_economia,239492/sadia-perdigao-vira-omaior-caso-da-historia-do-cade.shtml. Acesso em: 23 mar. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. Vol. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 17 dez. 2024.